



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.003634/2002-12
Recurso nº 341.213 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.145 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria Imposto de Importação - Vistoria aduaneira
Recorrente INTEGRAL ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
Recorrida DRJ FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 25/11/2002

VISTORIA ADUANEIRA. FALTA DE MERCADORIA.
RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO.

O termo de avaria deve ser lavrado pelo depositário quando da averbação do recebimento da mercadoria e imediatamente submetido à chancela do Fisco, sob pena de restar prejudicado, por falta de credibilidade, se houver demora em sua apresentação. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto (art. 479, § único, RA/85).

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 16 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari (Presidente), Rodrigo Cardozo Miranda, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi, Gilberto de Castro M. Júnior e Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, que decidiu por unanimidade pela procedência integral do lançamento que exigiu da recorrente o valor do Imposto de Importação e a multa de 50% sobre o imposto, por extravio de mercadoria, prevista no art. 521, II, “d” do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985 (RA/85).

Para historiar os fatos transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

“Trata o presente processo da Notificação de Lançamento de fls. 02/07 por meio da qual é feita a exigência das importâncias originais de **R\$ 6.506,77 e R\$ 3.253,39**, concernentes ao **Imposto de Importação (II)** e **Multa de Ofício**, respectivamente.

A infração apurada pela fiscalização e relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 03 a 05, foi, em síntese, a seguinte:

Vistoria Aduaneira - Falta de Mercadoria – Depositário:

Em face da determinação ex-officio da Srª Chefe do SEANA/IRF/SP Memo nº 145/02, constituiu-se a Comissão de Vistoria Aduaneira, formada pelos AFRF's Cláudia Maria Mello Fulfulé, matrícula 65.461-2, Relatora, e Lourival Rocha Silva Gomes, matrícula 24.123, Membro da Comissão, a fim de apurar a responsabilidade tributária respectiva, nos termos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91 030/85, tendo em vista que no momento da verificação física das mercadorias declaradas na DI nº 02/0729672-8, registrada em 15/08/2002 e parametrizada para o canal vermelho, a Fiscalização Aduaneira constatou que as mercadorias apresentadas para conferência divergiam daquelas declaradas na referida DI, ou seja, foi constatada a falta dos 1.006 (um mil e seis) volumes contendo "discos magnéticos" declarados na DI nº 02/0729672-8.

Com fulcro no art. 474, incisos I e II, do Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto nº 91 030/85), intimou-se o Fiel Depositário, o Importador, o Agente Internacional de Carga, a empresa Transportadora e o representante legal da empresa “Astra Brasil Indústria de Vidros Ltda.”, para o acompanhamento da vistoria.

Iniciados os trabalhos relativos a essa Vistoria, constatamos que:

1) Através da DTAI nº 007323, registrada em 13/08/2002, foi realizado o Trânsito Aduaneiro das mercadorias contidas no Container nº KHLU5211982, de 20' (pés), com início e fim no dia 14/08/2002, dentro do prazo concedido pela Fiscalização do Porto de Santos;

2) A Fiscalização Aduaneira presente na EADI INTEGRAL-SBC concluiu o Trânsito, constatando que os lacres de origem (KHS 0087521) e da Receita (303596), estavam intactos;

3) A carga está amparada pelo conhecimento de carga marítimo nº SCBR0000053, no qual consta a informação de que foram transportadas 1.006 (um mil e seis) caixas dizendo conter “CD-R IN JEWEL CASE 10.4MM”, com peso bruto de 10 366,00 Kg;

4) A EADI INTEGRAL-SBC procedeu à averbação da carga relativa à DI nº 02/0729672-8 em 15/08/2002, informando ter recebido "1.006 (um mil e seis)" caixas de papelão, com peso bruto de 10.365,00 Kg;

5) Procedemos à verificação física do Container nº KHLU5211982 e constatamos que o mesmo não apresenta violação;

6) No momento da verificação física as mercadorias constantes da DI nº 02/0729672-8, a Fiscalização da Receita constatou a falta dos 1.006 (um mil e seis) volumes contendo "discos magnéticos" e a presença de 1.197 (um mil, cento e noventa e sete) volumes contendo obras de vidro;

7) Durante a realização da Vistoria, verificamos que a mercadoria descarregada, do Container e recebida pela EADI é composta por 1.197 (um mil, cento e noventa e sete) caixas de papelão contendo obras de vidro, sendo 840 caixas do código 82394 e 357 caixas do código 82400, com peso bruto de 10.370,00 Kg, constando a etiqueta "made in Brazil", e a falta de 1.006 (um mil e seis) volumes contendo "discos magnéticos", como declarado na DI;

8) O representante do Embarcador declarou que o número do lacre de origem, KHS0087521, é o mesmo constante no conhecimento de carga marítimo nº SGBRO00053;

9) O representante da empresa Astra Brasil Indústria de Vidros Ltda., declarou que a mercadoria que foi desovada do Container nº KHLU5211982 pertence a essa empresa e que essa mercadoria foi anteriormente exportada através da DDE nº 2020510448/7, RE nº 02/0706658-001. Declarou ainda que, conforme informação do importador no exterior, essa mercadoria que foi exportada não chegou ao seu destino, havendo no Container nº CPSU403076-8, que lá chegou, apenas pedras e blocos de cimento;

10) O depositário apresentou cópia de Termo de Avarias de Volumes, lavrado em 16/08/2002, onde registra o recebimento de "1.197 caixas a mais do declarado com a marca Anchor Hocking, sendo 36 caixas amassadas com suspeita de avaria no conteúdo e 08 caixas abertas e refitadas, bem como a falta de 1.006 volumes da marca CDR". Esse termo não está assinado pelo representante da Fiscalização Aduaneira;

11) O Importador não compareceu para o acompanhamento da Vistoria Aduaneira, embora notificado do dia e da hora marcados.

Ao final da vistoria, apurou-se a responsabilidade do depositário pela falta, nos valores do Imposto de Importação R\$ 5.582,75 (cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrativo abaixo e pelas seguintes razões:

Em vista dos fatos acima e, uma vez que o depositário não fez nenhuma ressalva no momento do recebimento dos volumes, averbando o recebimento de 1.006 (um mil e seis) volumes com peso bruto de 10.365,999 Kg (15/08/2002 – conforme etiqueta de averbação constante na capa da DI), exatamente como consta no conhecimento de carga marítimo nº SGBRO00053, fazendo um Termo de Avarias apenas no dia seguinte à averbação dos volumes (16/08/2002) e, em vista do disposto nos arts. 478, caput e 479, parágrafo único, do RA, presume-se a sua responsabilidade.

Sobre o valor do imposto, também incide a multa prevista no RA, em seu art. 521, inciso II, alínea "d", no valor de R\$ 2.791,38 (dois mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos).

Obs : 1) A presente Notificação de Lançamento vai assinada pela Auditora Fiscal da Receita Federal Cláudia M. M. Fulfulé, de acordo com o disposto no art.10 da Portaria IRF/SPO nº 37/2002.

2) O Imposto de Importação devido foi calculado com a taxa de câmbio do dólar dos EUA do dia 30/10/2002, dia do lançamento desta Notificação, fato gerador do tributo, conforme disposto no art. 87, inciso II, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Enquadramento Legal: Artigo 32, inciso I, parágrafo único, alínea "b", do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88; arts. 1º, 77, inciso II, 81, inciso II, 83, 86, parágrafo único, 87, inciso II, alínea "c", 89, inciso II, 99, 100, 103, 107, 467, inciso II, 468, 479, 481, 499, 500, 501, inciso I, 508, 549 e 550, inciso I do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Inconformado com a autuação acima descrita, cuja ciência ocorreu em **14/11/2002** (fls. 47), o contribuinte, em **25/11/2002**, apresenta impugnação (fls. 49/52), alegando o seguinte:

"INTEGRAL ARMAZÉNS GERAIS LTDA., com endereço na Estrada Assumpta Sabatini Rossi, nº 920, Bairro Batistini, São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 43.145.945/0022-39, na qualidade de PERMISSONÁRIA do "Contrato de Permissão para Prestação de Serviços Públicos de Movimentação e Armazenagem de Mercadorias em Estação Aduaneira Interior – EADI São Bernardo do Campo" tendo sido intimada da Notificação de lançamento em epígrafe lavrada em 30 de outubro de 2002 por esta D. D. Comissão, vem, respeitosamente, à presença de V. Sas., apresentar sua DEFESA ADMINISTRATIVA, nos termos do artigo 550, inciso I do Regulamento Aduaneiro, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. De acordo os artigos 468 e seguintes, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), as instalações da EADI SBC foram vistoriados no dia 26 de setembro de 2002, por esta D. D. Comissão.

2. Conforme consta do item 16 do "observações" do Termo de Vistoria Aduaneira "houve falta total das mercadorias objeto da presente vistoria, cuja responsabilidade está sendo imputada ao depositário, haja vista que o mesmo não fez ressalva no momento do recebimento dos volumes, averbando o recebimento de 1.006 (um mil e seis volumes), com 10.370,00 Kg, (conforme cópia da DI e declaração de conhecimento de carga), conforme previsto no parágrafo único do artigo 479 do Regulamento Aduaneiro."

3. Ocorre que, como será a seguir demonstrado, o Termo de Vistoria Aduaneira lavrado não registrou as circunstâncias de forma clara e adequada, resultando em apuração equivocada da responsabilidade do Depositário. Vejamos:

4. Em 14 de agosto de 2002, às 20:30 horas a Requerente recebeu em suas instalações o container KHLU521198-2, conforme Declaração de Trânsito Aduaneiro DTA 007323.

5. Em 16 de agosto de 2002 foi feita a conferência dos lacres, tendo sido constatado pelo representante do importador que a mercadoria discriminada no BL e na DTA não conferia com as mercadorias que se encontravam dentro do container.

6. Assim sendo, imediatamente (no próprio dia 16 de agosto) o fiel depositário do armazém lavrou, nos termos do artigo 470 do Regulamento Aduaneiro, o TERMO DE AVARIA, registrando, dessa forma, a falta de 1006 (um mil e seis) volumes da marca CDR/.

7. Importante ressaltar que o referido Termo de Avaria, foi assinado pelo fiel depositário do armazém, Sr. Jairo da Silva, inscrito no CPF 007.877.908-221, e pelo transportador da Mercadoria Sr. Eduardo Júlio Pompeu Silva, Portador do RG nº 22.544.907 e do CPF nº 213.560.208-60, tendo sido submetido à apreciação da fiscalização aduaneira.

8. Tanto que no próprio dia 16 de agosto de 2002, às 13:00 horas, a fiscalização aduaneira lavrou o "Termo de Constatação, Retenção e Designação de Fiel Depositário" ressaltando expressamente que havia sido comunicada pelo fiel depositário do armazém, Sr. Jairo da Silva, sobre a avaria das mercadorias do container KHLU521198-2.

9- Por fim, conforme se verifica da tela do SISCOMEX rubricada pelo fiscal da Receita Federal, Sr. Hugo García AFRF SIPE 06554, em 16 de agosto de 2002, por ocasião da averbação da Declaração de Importação (DI), a fiscalização aduaneira foi devidamente informada sobre a avaria das mercadorias em questão.

10. De se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (artigos 479, parágrafo único) é claro ao estabelecer que é presumida a responsabilidade do depositário por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto.

11. O que NÃO é o caso dos autos !! Conforme restou cabalmente demonstrado, quando constatou a avaria das mercadorias objeto do container KHLU521198-2, o fiel depositário do armazém fez ressalva expressa, nos termos da lei, comunicando à fiscalização aduaneira acerca dos fatos em questão, através do competente "Termo de Avaria de Volumes".

12. Portanto, ao contrário do que consta do "Termo de Vistoria Aduaneira", NÃO houve dano ou avaria da mercadoria que possa ser imputada ao depositário.

13. Diante dos argumentos acima expendidos, requer seja reformada a decisão de fls. --- destes autos, reconhecendo-se a isenção de responsabilidade da Permissionária pelos fatos narrados, com fundamento no artigo 479, parágrafo único do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro) e, conseqüentemente, a inexistência do crédito tributário e da multa que lhe foi imputada."

O julgamento de primeira instância foi realizado pela 3ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 08-12.225, de 14/11/2007 (fls. 54/60), cuja ementa dispõe, *verbis*:

"IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Ano-calendário: 2002

FALTA/EXTRAVIO DE MERCADORIA RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO

A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à falta ou extravio é de quem lhe deu causa. Restando comprovado nos autos o extravio de mercadoria depositada e não tendo o depositário, no momento apropriado, apresentado provas excludentes de responsabilidade, responde pelo tributo que sobre esta incidiria.

Lançamento Procedente"

A decisão manteve a exigência fiscal levando em consideração, essencialmente, o disposto no art. 479 do RA/85, que estabelece que o depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos; e que o parágrafo único desse dispositivo dispõe quanto à presunção de sua responsabilidade no caso de volumes recebidos sem ressalvas ou protestos. Acrescentou o órgão julgador que, no caso em exame, o depositário procedeu à averbação de carga afirmando ter recebido 1.006 caixas de papelão, com peso bruto de 10.365 kg, indicando, assim, a presença de mercadorias, todavia, no momento da verificação física, o contêiner não continha as mercadorias importadas.

A contribuinte apresenta recurso às fls. 90/94, apresentando as alegações já trazidas em sua impugnação e acrescentando que a avaria da mercadoria não pode ser imputada ao depositário, uma vez que os lacres das mercadorias encontravam-se inteiramente preservados; que não é razoável sancionar a recorrente pelo atraso de algumas horas em registrar avarias de mercadorias das quais nem sequer retirou o lacre; e que as avarias evidentemente ocorreram durante o transporte das mercadorias, e não no armazém da recorrente, tendo sido informadas incontinenti à Receita Federal. Requer seja o recurso recebido e julgado para que lhe seja dado integral provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida e reconhecer-se a isenção de sua responsabilidade, e, conseqüentemente, a inexistência do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, Relator

O recurso interposto pela interessada é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razões por que dele tomo conhecimento.

Os elementos acostados aos autos são claros ao demonstrar: a) que a conclusão da operação de trânsito pelo Fisco ocorreu em 14/8/2002, mesma data em que a empresa depositária recebeu o contêiner (fl. 22-v); b) que a averbação do recebimento da carga foi feita pela depositária em 15/8/2002 (capa da DI – fl. 16); e c) que o termo de avaria foi lavrado pela depositária em 16/8/2002 (fl. 27).

Feitas essas constatações iniciais, cumpre observar que a legislação aduaneira oferece instrumentos para que o depositário de mercadoria importada possa se proteger contra acusação de responsabilidade prevista no art. 479 do RA/85, em casos de dano ou falta de mercadoria sob sua custódia, *verbis*:

“Art. 479 - O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único – Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto.”

Como se verifica na transcrição acima, a legislação é clara ao atribuir ao depositário a produção de documento que tenha por objetivo excluir a sua responsabilidade. Tal documento é o “termo de avaria”, que deve ser lavrado pelo depositário quando da averbação do recebimento da mercadoria e imediatamente submetido à chancela do Fisco, sob pena de ser considerado prejudicado, por falta de credibilidade, se houver demora em sua apresentação.

Esse documento é de conhecimento notório pelas empresas que exercem atividades de custódia de mercadorias sob controle aduaneiro, e bem assim, pela própria recorrente, que o produziu, mas em dia posterior ao da averbação da chegada da mercadoria, quando não mais tinha como produzir qualquer efeito.

Os autos dão conta de que o termo de avaria não foi chancelado pela fiscalização, que foi informada pelo fato em dia posterior ao da averbação da chegada. Aliás, o “*Termo de Constatação, Retenção e Designação de Fiel Depositário*” lavrado pelo AFRF (fl. 28) é claro ao registrar a comunicação da chegada do contêiner feita pela depositária no dia 16/8/2002, e consignar que “*CONSTATEI que o mesmo se encontrava vazio*”.

O Termo de Constatação lavrado pelo AFRF diz respeito ao conhecimento da comunicação feita pelo depositário e destina-se apenas a providências de cautela fiscal com vistas ao despacho aduaneiro, não se tratando de Termo de Avaria nem tendo com esse qualquer equivalência. Da mesma forma, a rubrica de AFRF na tela do Siscomex na mesma

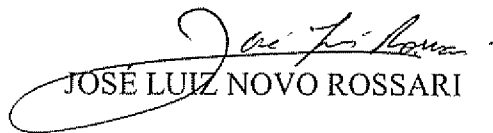
data (fl. 24) teve apenas o objetivo de suspender o despacho aduaneiro, não tendo a faculdade de ser considerada como equivalente à prova de que trata o parágrafo único do art. 479 do RA/85.

Os elementos são inequívocos: o trânsito em contêiner das mercadorias propostas a despacho (1.006 caixas dizendo conter “CD-R IN JEWEL CASE 10.4MM”) foi realizado em condições regulares e objeto de conclusão pela fiscalização, que verificou que os lacres encontravam-se intactos; o depositário procedeu à averbação da carga em 15/8/2002, consignando na DI o recebimento desses volumes; e a apresentação do termo de avaria de volumes foi feita no dia seguinte, quando a depositária informou o recebimento de 1.197 caixas a mais, de mercadoria diversa, e acusou a falta dos 1.006 volumes com marca “CDR”, termo esse que não foi cancelado pelo Fisco.

A recorrente não apresentou qualquer ressalva por ocasião da chegada dos volumes, razão pela qual há que se manter o lançamento, por não ter sido afastada a sua responsabilidade.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2010


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI